



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 19 / 12 / 2024

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.512 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Dispõe sobre o Programa Estadual
de Reinserção Social para
Dependentes Químicos Recuperados
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o
Programa de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, a fim
de gerar vagas para o contrato de trabalho e de qualificação profissional.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional
e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e
(re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de
trabalho e do contexto em que vivem;

II - conscientizar a sociedade sobre a necessidade de se
estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram
recuperados, com apoio do Poder Público, quando possível, no mercado de
trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e
das implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras
drogas;

III - contribuir para a inclusão social do dependente
químico, visando a torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de
drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e
abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;

V - estabelecer cooperação com o setor privado, a fim de
formalizar contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para
intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de
trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º A sociedade civil poderá promover, com o apoio de outros órgãos e entidades, empresas, igrejas e demais interessados, atividades para proporcionar a reinserção social de dependentes químicos recuperados.

Art. 4º Esta Lei observará, em todos os seus termos, o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2024; 136º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador